



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 378/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02/ 05/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003992/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406687

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. ORIGINÁRIO: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATOR CONS DESIG.: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS FORMULADO ANTES DE EXAURIDO O PRAZO CONFERIDO NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – NÃO TIPIFICADO O EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E CONTRÁRIA AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do não atendimento à solicitação da fiscalização, efetuada através do Termo de Início de Fiscalização de 25 de junho de 2004.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada foi inicialmente intimada, em 25 de junho de 2004, através do Termo de Início de Fiscalização, posteriormente aos 08 de julho de 2004, a apresentar, dentre outros documentos, os livros contábeis, balanço patrimonial, meios magnéticos do período fiscalizado, mapas resumo, fitas detalhes e reduções Z.

b

Foram apontados como dispositivo legal infringido o art. 815, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que, ante a solicitação do fisco, solicitou dilação do prazo para apresentação da documentação requestada, que sequer foi objeto de apreciação pelo agente do Fisco. Alegou, outrossim, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação exigida pela fiscalização era exíguo, especialmente pelo fato de que igual pedido teria sido encaminhado pelo Fisco aos demais estabelecimentos do contribuinte.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que lhe falecia competência para adentrar no mérito do prazo fixado pelo agente fiscal. No entender da julgadora singular, o agente do Fisco agiu nos limites da legislação, não competindo àquela instância ditar o prazo necessário à apresentação da documentação solicitada, mas, tão somente, verificar o cumprimento do dispositivo legal que estabelece e determina que não seja inferior a 10 (dez) dias.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a atuada interpôs Recurso Voluntário sustentando basicamente o seguinte:

- *Nulidade do auto de infração por falta de clareza, no que tange ao motivo da autuação;*
- *Nulidade pelo fato do auto haver sido lavrado antes do término do prazo previsto no termo de intimação;*
- *No mérito, sustentou o recorrente que a documentação solicitada não teria sido entregue em face da fiscalização simultânea em suas filiais, sendo, ainda, a multa desproporcional.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 224/2005, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de embaraço à fiscalização. Na hipótese sob exame, a recorrente teria deixado de atender a solicitação da fiscalização feita através do Termo de Início de Fiscalização, com ciência do contribuinte em 25/06/2004.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento o agente do Fisco agiu nos limites da legislação, não competindo àquela instância ditar o prazo necessário à apresentação da documentação solicitada, mas, tão somente, verificar o cumprimento do dispositivo legal que estabelece e determina que não seja inferior a 10 (dez) dias.

A questão não comporta maiores dificuldades.

De uma análise das peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente efetivamente não embaraçou à fiscalização na medida em que, no prazo conferido pelo Termo de Início de Fiscalização, demonstrando interesse em cooperar, solicitou dilação do prazo para apresentação da documentação requestada, fundamentando seu pleito no fato de suas 22 (vinte e duas) filiais estarem sob fiscalização, sendo, portanto, exíguo os 10 (dez) dias conferidos pelo agente do Fisco para atendimento à respectiva solicitação.

Com efeito, através do Ofício n. 01/2004, protocolizado aos 06 de julho de 2004, a recorrente declinou as razões para a dilação pretendida, não tendo, entretanto, qualquer retorno do Fisco.

Ora não se afigura razoável caracterizar tal situação como embaraço à fiscalização, cuja tipificação reclama dolo do contribuinte. Na espécie, expondo as suas dificuldades para o atendimento à solicitação da fiscalização, requereu o contribuinte a prorrogação do prazo apontado, não tendo, nesse tocante, qualquer pronunciamento do fisco.

Na hipótese sob exame, tendo a recorrente formulado súplica no curso da ação fiscal, requerendo a dilação de prazo para apresentação de documentos, cumpria ao agente do Fisco analisar o respectivo pleito, cientificá-lo da decisão tomada e, em momento posterior, acaso realmente consumada a infração, lavrar o competente auto.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em desconformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto. 

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MAESIO CANDIDO VIEIRA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Dulcimeire Pereira Gomes e Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se pronunciaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

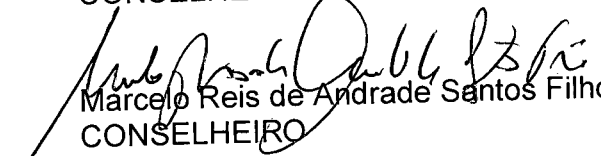
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

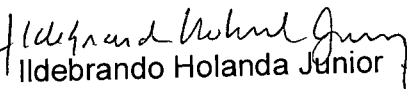
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO